

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° 1078/2003

Autor(a): Deputada VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB/AM)

Destinatário(a): Senhor Procurador Geral da República

Assunto: Solicita informações ao Senhor Procurador Geral da República, no âmbito do Ministério Público Federal, a respeito das providências encaminhadas em relação ao “Caso Roosmalen”.

Relatório: Os requerimentos de informação têm fundamentação no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 50 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

“§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.”

“§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

O art. 116 da citada norma regimental estabelece:

“Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I – apresentado o requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição:

II – os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

- a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;**
- b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;**
- c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;**

III - não cabem, em requerimento de informação, provisões a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 115.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição, de projeto de lei ou de decreto legislativo ou de medida provisória em fase de apreciação pelo Congresso Nacional, por suas Casas ou Comissões.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões os definidos no art. 60.”

Despacho: O Requerimento de Informação de nº 1078/2003 não encontra amparo constitucional nem regimental para o seu encaminhamento pela Mesa da Câmara dos Deputados, vez

GABINETE DO PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

que contraria o disposto no § 2º do art. 50 combinado com o caput do mesmo artigo, extrapolando a alçada de fiscalização do Congresso Nacional, cujo poder fiscalizatório limita-se ao Poder Executivo e aos órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, rompendo portanto com os ditames do art. 3º da nossa Carta Magna desrespeitando a independência e harmonia dos Poderes. Por estas razões, encaminho à douta Mesa, com parecer **pela recusa do requerimento de informação**, nos termos do art. 116, IV, do Regimento Interno.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2004.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro-Vice-Presidente
Relator